



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO CD Nº 83 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992.

O CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, inciso VII do Estatuto da Fundação,

CONSIDERANDO o disposto no art. 13, inciso II da Lei Nº 8.074 de 31 de julho de 1990,

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Nº 93.408, de 10 de outubro de 1986, disciplinado pelas Instituições Normativas/SEDAP Nº 196, de 22 de julho de 1987 e Nº 208/88 de 12 de julho de 1988

CONSIDERANDO, ainda, o que consta no Processo Nº 887/CRH/91 e CD/84/92;

R E S O L V E :

Artigo 1º - Homologar a Portaria Nº 639, de 20 de agosto de 1991, que aprova "Ad Referendum" do Conselho Diretor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, o **PLANO DE ASSISTÊNCIA AO PRÉ-ESCOLAR** na Universidade Federal de Mato Grosso, de acordo com o Anexo desta Portaria.

Artigo 2º - Esta Resolução conta seus efeitos retroativos a 1º de junho de 1991.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DIRETOR, em Cuiabá

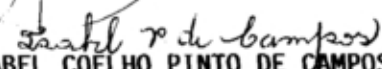
14 de dezembro de 1992.


LUZIA GUIMARÃES

- Presidente


ATTÍLIO OURIVES

- Membro


ISABEL COELHO PINTO DE CAMPOS

- Membro

AMARAL AUGUSTO DA SILVA

-

Membro

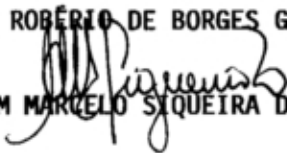

VICENTE BEZERRA NETO

Membro

FERNANDO ROBERTO DE BORGES GARCIA

-

Membro


CRISTOVAM MARCELO SIQUEIRA DE FIGUEIREDO

- Membro



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

PLANO DE ASSISTÊNCIA AO PRÉ-ESCOLAR

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO DO PLANO

Artigo 1º - O Plano de Assistência ao Pré-Escolar é o conjunto de procedimentos que normatiza a implantação e execução das providências que se fizerem necessárias para assegurar a assistência Pré-Escolar aos filhos de servidores desta Universidade, durante a sua jornada de trabalho, em cumprimento ao que dispõe o Decreto nº 93.408, de 10.10.86, cuja matéria encontra disciplinada nas Instruções Normativas/SEDAP nº 196, de 22.07.87 e nº 208/88, de 12.07.88.

Parágrafo Único - Será adotada a alternativa legal do Reembolso das despesas comprovadamente efetuadas, observados os percentuais estabelecidos no Capítulo IV.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO PLANO

Artigo 2º - Oferecer aos servidores desta Universidade que não disponham de meios para deixar os seus dependentes em segurança durante a jornada de trabalho, condições de atendimento Pré-Escolar, em caráter supletivo às obrigações da família, visando:

- I - proporcionar educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;
- II - proporcionar condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;
- III - proteger a saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;
- IV - prestar assistência efetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;
- V - propiciar condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, proporcionando-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

CAPÍTULO III

DA CLIENTELA

Artigo 3º - O atendimento ao Pré-Escolar alcançará os dependentes de todos os servidores desta Universidade, conforme jornada de trabalho, da faixa etária de 03 (três) meses a 07 (sete) anos incompletos, e, far-se-á respeitando a idade dos atendidos, através de creches, instituições materno-infantis e jardins de infância, observado o disposto neste Plano.

Parágrafo Único - Entende-se como dependentes aqueles assim considerados pela legislação previdenciária a que se encontre submetido o servidor.

Artigo 4º - Na hipótese de ambos os cônjuges serem servidores desta Universidade, o reembolso será concedido somente a um deles.

CAPÍTULO IV

DO REEMBOLSO

Artigo 5º - O reembolso deverá cobrir parcialmente as despesas efetuadas com o pagamento das instituições de livre escolha dos servidores, respeitando a proporcionalidade discriminada no artigo 6º e o atendimento dos requisitos determinados no capítulo V.

Artigo 6º - As cotas-partes referentes à participação da Universidade serão diretamente proporcionais às respectivas remunerações dos servidores, mediante reembolso em folha de pagamento a ser efetuado no mês de comprovação das despesas realizadas.

Parágrafo Único - Os servidores que apresentarem o comprovante das despesas após o prazo estabelecido, somente serão reembolsados no mês seguinte, cujos valores corresponderão aos da época em que deveriam ter sido comprovados.

Artigo 7º - Para o reembolso das despesas comprovadamente efetuadas, será observada a seguinte tabela, que fixa as cotas-partes, cujos percentuais incidirão sobre as mensalidades cobradas pelas creches, maternas ou jardim de infância.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

FAIXA DE REMUNERAÇÃO (SALÁRIOS-MÍNIMOS)	COTA DO SERVIDOR	COTA DA UNIVERSIDADE
01 a 03	05%	95%
04 a 06	15%	85%
07 a 10	25%	75%
acima de 10	35%	65%

Parágrafo Único - Para efeito de reembolso será considerado, como limite máximo de mensalidade, o valor correspondente a 02 (dois) valores de referência (MVR) regionais, por dependentes.

MVR - 2.266

CAPÍTULO V

DAS INSTRUÇÕES

Artigo 8º - A instituição será de livre escolha do servidor, podendo ser creche, maternal ou jardim de infância, respeitando a faixa etária do dependente.

Artigo 9º - A instituição escolhida deverá atender aos requisitos seguintes no que diz respeito à assistência psico-pedagógica, médica e alimentar.

I - as creches deverão:

- a) - oferecer condições para o desenvolvimento integral da criança nos aspectos biopsicossociais;
- b) - promover e proteger a saúde da criança, visando principalmente ao controle do crescimento e desenvolvimento da mesma;
- c) - proporcionar alimentação adequada, de acordo com as necessidades nutricionais proteico-calóricas de cada faixa etária;
- d) - estabelecer condições para o desenvolvimento psicomotor da criança, por meio de programas de estimulação essencial, atendendo a cada faixa etária e às características individuais;
- e) - oferecer condições para a continuidade do aleitamento materno;
- f) - promover a integração creche-família, família-creche, com vistas a assegurar a continuidade e a uniformidade da educação;
- g) - oferecer condições sanitárias adequadas;
- h) - oferecer à criança condições de recreação livre e dirigida;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

- i) - prestar socorro de urgência;
 - j) - dar à criança tratamento igual independente da raça, classe social ou credo religioso.
- II - os maternais e jardins de infância deverão:
- a) - oferecer condições para o desenvolvimento integral da criança nos aspectos biopsicossociais;
 - b) - oferecer à criança, grande variedade de experiências concretas, a partir do conhecimento das características e necessidades individuais;
 - c) - oferecer oportunidades para o desenvolvimento da criatividade, pensamento lógico, coordenação motora, formação de bons hábitos, capacidade de expressão e comunicação, de ser independente, curiosa, ter iniciativa e responsabilidade;
 - d) - dar à criança tratamento igual independente da raça, classe social ou credo religioso;
 - e) - oferecer condições sanitárias adequadas;
 - f) - proporcionar alimentação adequada, de acordo com as necessidades nutricionais proteico-calóricas de cada faixa etária;
 - g) - prestar socorro de urgência;
 - h) - oferecer à criança condições de recreação livre e dirigida.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 10 - O cadastramento dos servidores a serem beneficiados pelo reembolso ficará sob a responsabilidade da Seção de Serviço Social da Coordenação de Recursos Humanos.

Artigo 11 - O servidor beneficiado deverá comprovar as despesas efetuadas até o dia 10 de cada mês, apresentando o comprovante de pagamento feito à instituição na Divisão de Pagamento e Benefícios da Coordenação de Recursos Humanos, ocasião na qual assinará o termo de comprovação mensal.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

Artigo 12 - Os servidores dos Centros Universitários de Rondonópolis-CPR, Barra do Garças-CESMA serão atendidos pelas Secretarias Administrativas, as quais representarão a Seção de Serviço Social da Coordenação de Recursos Humanos, a quem compete, orientar, supervisionar e fiscalizar a fiel observância deste Regulamento.

Parágrafo Único - Serão instrumentos à concessão do benefício de reembolso os seguintes documentos:

- I - formulário de Inscrição;
- II - descrição sumária sobre a estrutura e tipo de serviço fornecido pelo estabelecimento que assistirá o pré-escolar;
- III - comprovante do vínculo com o estabelecimento escolar;
- IV - comprovante mensal de pagamento efetuado ao estabelecimento;
- V - termo mensal de comprovação.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 14 - A fiscalização do atendimento e do serviço pré-escolar far-se-á através de Comissões de servidores designados por suas respectivas Associações, em cada uma delas integrando 01 (um) servidor pertencente à Coordenação de Recursos Humanos.

Parágrafo Único - A fixação dos critérios para fiscalização do atendimento e do serviço prestados.

Artigo 15 - As Comissões apresentarão, trimestralmente, à Coordenação de Recursos Humanos circunstanciado relatório a respeito da fiscalização.

Artigo 16 - As eventuais irregularidades na execução deste Plano detectadas pelas Comissões responsáveis, deverão ser encaminhadas no prazo de 48 (quarenta e oito horas), por escrito à Coordenação de Recursos Humanos que, diligenciando a respeito, deverá levar ao conhecimento da Sub Reitoria Administrativa com parecer conclusivo sobre a questão.

Artigo 17 - Sem prejuízo da fiscalização pelas Comissões, a Coordenação de Recursos Humanos supervisionará a aplicação deste Plano.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

Artigo 18 - Comprovada irregularidades, quer sobre a instituição, ou sobre as informações das despesas efetuadas, o respectivo servidor terá o benefício suspenso ou cancelado.

Artigo 19 - Havendo importâncias pagas indevidamente serão estas descontadas da folha de pagamento do servidor ao mês subsequente.

CAPÍTULO VIII
DA VIABILIZAÇÃO

Artigo 20 - A viabilidade orçamentária e a observância estrutural deverá ser compatível com a legislação federal durante a vigência do Plano, respeitando a previsão orçamentária.

CAPÍTULO IX
DA VIGÊNCIA

Artigo 21 - A aplicação do reembolso será a partir da liberação da dotação orçamentária necessária para sua aplicação.

Artigo 22 - Ficará automaticamente suspenso o reembolso no (s) mês (es) em que o servidor estiver afastado do exercício de suas atividades profissionais por:

- a) - licença sem ônus;
- b) - cedidos com ou sem remuneração.

Artigo 23 - Este Plano terá vigência restrita a dispositivos legais que disciplinam a assistência pré-escolar para os filhos de servidores dos órgãos e entidades de Administração Federal.

Artigo 24 - Este Plano poderá ser alterado, mediante propostas devidamente justificadas feitas à Sub Reitoria Administrativa, a qual compete instrumentalizá-las para apreciação do Reitor e posterior encaminhamento ao Conselho Diretor para aprovação.

Parágrafo Único - As propostas de alteração de que trata este artigo devem observar a legislação vigente sobre a matéria.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25 - Caberá a Coordenação de Recursos Humanos coordenar a aplicação do Plano de Assistência ao Pré-Escolar, dando ciência a todos os servidores da sua existência e dos procedimentos necessários para utilização do benefício.

Artigo 26 - A Sub-Reitoria de Planejamento deverá gerenciar os recursos financeiros para execução do Plano de Assistência ao Pré-Escolar visando a sua manutenção.

Artigo 27 - O Núcleo de Informática deverá propiciar condições para que as informações sejam processadas e incluídas na folha de pagamento.

Artigo 28 - Os casos omissos serão resolvidos pela Sub Reitoria Administrativa, mediante Instruções Normativas.